

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO (A) OFICIAL E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

PROCESSO Nº: 070/2024

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, aduz:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, O Edital no Item Luminárias de LED exige especificações técnicas excessivas, tais como as previstas abaixo, Vejamos:

- Alterar para potência máxima e aumentar,
- Incluir INMETRO e PROCEL.

Feito os apontamentos passaremos a demonstrar porque o Edital deve ser retificado.

DA EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA DE 150W

O edital solicita Luminárias com potência mínima de 150W, entretanto, esta exigência parece desproporcional às necessidades reais do município, uma vez que potências inferiores, seriam suficientes para atender aos objetivos de iluminação pública estabelecidos, além de gastar menos.

Dessa forma sugerimos que a potência mínima de 150W seja substituída por "potência máxima", a alteração para "potência máxima" permitirá maior flexibilidade e adequação às necessidades dos fornecedores e às especificações tecnológicas dos equipamentos disponíveis no mercado.

De acordo com as especificações técnicas disponíveis e o conhecimento do mercado, luminárias de potência menores são amplamente utilizadas em projetos similares de iluminação pública, demonstrando capacidade adequada de iluminação para áreas urbanas conforme as normas vigentes.

A adoção de um critério de potência excessivamente elevado pode implicar em um custo maior para o erário público, sem necessariamente proporcionar benefícios adicionais significativos em termos de iluminação ou eficiência energética.

Assim sendo, solicitamos que a alteração proposta seja considerada e que o edital seja ajustado para refletir a especificação de "potência máxima". Acreditamos que esta mudança contribuirá para um processo mais aberto e justo, possibilitando a apresentação das melhores soluções tecnológicas disponíveis.

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO E CERTIFICADO DO INMETRO PARA LUMINÁRIAS DE LED:

Deixar de requer à apresentação de Certificação e Registro do INMETRO quando tais exigências são regulamentadoras para a venda de Luminárias de LED no Brasil, fere o princípio da legalidade e ampla concorrência, ao estabelecer critérios claros e objetivos, o edital proporciona um ambiente justo e transparente para todos os concorrentes.

No Brasil, a obrigatoriedade do registro perante o Inmetro para luminárias de LED está estabelecida pela legislação vigente, que busca garantir a segurança e a qualidade dos produtos oferecidos no mercado. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é responsável por regulamentar e fiscalizar diversos produtos, incluindo as luminárias de LED.

A certificação e registro perante o Inmetro são obrigatórios para todas as luminárias de LED comercializadas no Brasil, e a falta de certificação pode resultar em penalidades para os fabricantes e importadores, incluindo multas e apreensão dos produtos. Além disso, os consumidores também são beneficiados com essa regulamentação, pois têm a garantia de adquirir produtos seguros e de qualidade.

DA AUSÊNCIA DO SELO PROCEL PARA LUMINÁRIAS DE LED:

O edital não faz menção à necessidade de que as luminárias de LED possuam SELO PROCEL (Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica). Essa certificação garante ao consumidor a compra de um produto de qualidade, eficiência energética e segurança, requisitos básicos em conformidade com as normas vigentes e principalmente um produto que consome menos energia elétrica.

“Esse programa já existe desde 1985 promovendo o uso produtivo da energia elétrica e combatendo o seu desperdício. Desde então, as ações do Procel contribuem para o aumento da eficiência dos bens e serviços, para o desenvolvimento de hábitos e conhecimentos sobre o consumo eficiente da energia.” Fonte: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/selo-procel-leva-mais-economia-e-sustentabilidade-aos-brasileiros>.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o

direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 9º que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar

conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

V- PEDIDO

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação visando à conformidade do Edital com os requisitos legais, mediante a retificação das especificações técnicas das luminárias de LED, a fim de garantir a transparência e legalidade do processo licitatório.

Manaus, AM, em 28 de agosto de 2024.

Termos em que Pede Deferimento

Franciele Gaio

Advogada, OAB/RS nº 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70